

---

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N.º 569/2012 SOLEDADE, 12 DE ABRIL DE 2012.**

Cria o Programa de Horta Comunitária no Município de Soledade e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Soledade**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82, II da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica instituído, na forma sugerida neste Projeto, o Programa Municipal de Horta Comunitária e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável de Soledade, Destinado à:

- I – aproveitar mão de obra desempregada;
- II – proporcionar terapia ocupacional;
- III – aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos;
- IV – manter terrenos limpos e utilizados;
- V – gerar, organizar e disponibilizar informações sobre agricultura urbana;
- VI – incentivar e apoiar às iniciativas da população na implementação e gestão de Hortas comunitárias;
- VII – oferecer apoio técnico a projetos de instituições públicas e privadas (escolas, Creches, hospitais, etc.) para produção de alimentos;
- VIII – contribuir para a melhoria nutricional de famílias;
- IX – promover a geração de renda de comunidades com a venda dos produtos horti/fruti orgânicos produzidos nas hortas/ comunitários;
- X – estimular a concepção de economia solidária;
- XI – estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o Poder Público;
- XII – oferecer suporte técnico e material a todos os interessados em fazer uma horta
- XIII – distribuir alimentos, sob formas socialmente equitativas, ambientalmente Sustentáveis e culturalmente adaptadas, em bases agro-ecológicas de produção;
- XIV – ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, Creches, e entidades filantrópicas, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- XV – garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos in natura e processados no âmbito do Programa;
- XVI – promover o trabalho familiar, associativo e outras formas de organizações da Economia popular e solidária;
- XVII – estimular práticas alternativas para uso de resíduos sólidos, provenientes de Podas de parques e jardins;

XVIII – estimular a cessão de uso de imóveis públicos e particulares para Desenvolvimento do Programa

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Soledade, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo. O Executivo será o responsável por fornecer toda a orientação técnica necessária para o andamento dos trabalhos nas hortas, através da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como agricultura familiar urbana sustentável conjunto de atividades, desenvolvidas na área urbana e periurbana, que resultem na produção de alimentos para consumo humano, a saber:

I – cultivo de hortaliças, legumes, verduras ou espécies frutíferas;

II – produção artesanal de alimentos.

**Art. 2º** - A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

I – em áreas públicas municipais;

II – em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III – em terrenos ou glebas particulares.

§1º - As hortas podem ser implantadas em áreas de uso comum ou de caráter comunitário, tais como escolas, creches, associações de moradores, centros Convivência, centros esportivos, centros de educação ambiental e entidades.

§2º - A utilização e cessão das áreas referidas no inciso III deste artigo se darão entre Proprietário e o Poder Executivo e com a ausência e autorização formal do dono.

§3º - A utilização de imóvel para agricultura familiar urbana, nos termos desta Lei, é Considerada como indutora da função social da propriedade.

§4º - Cabe ao Poder Executivo o gerenciamento dos contratos previstos neste artigo e a Cessão dos correspondentes imóveis às famílias participantes do Programa. O referido Contrato de permissão de uso deve conter cláusulas determinantes de que:

I – o imóvel destina-se à produção de alimentos;

II – o prazo da cessão do imóvel deverá ser negociado entre as partes;

III – o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da cessão do direito de uso;

IV – as edificações no imóvel por participantes do Programa não darão direito à Indenização por parte da Prefeitura Municipal de Soledade.

**Art. 3º** - Cada área poderá ser trabalhada por um grupo de pessoas, que se cadastrarão, Individualmente ou coletivamente, no órgão encarregado da gerência do programa. A administração das hortas ficará a cargo de um coordenador geral que conduzirá e orientará os trabalhos da equipe interdisciplinar, bem como as atividades de natureza Administrativa.

Parágrafo Único – que as crianças sejam inseridas neste programa objetivando estimulá-las a entrarem em contato com a horta, mostrando seu cultivo e sua importância na alimentação.

**Art. 4º** - O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

I – formação de associação com o objetivo de fazer uma horta em comum;

II – levantamento e cadastramento dos indivíduos e grupos e terrenos e glebas;

III – visita ao local onde se pretende implantar uma horta, analisando os seguintes fatores: as condições do solo, disponibilidade de água e número de pessoas envolvidas. Onde não houver água serão abertos poços artesianos; através de carro pipa.

IV – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

VI – oficialização da área junto ao órgão gerenciador, depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei;

VII – desenvolvimento e organização do processo de produção familiar;

VIII – realização de um curso teórico-prático no próprio local onde será instalada a horta;

IX – preparo da área pelos próprios interessados para plantio;

X – retorno para entrega do kit de sementes e orientação prática sobre a confecção de canteiros e semeadura;

XI – visitas técnicas periódicas e acompanhamento ao longo do ciclo da cultura.

**Parágrafo Único** – Na sua concepção, o empreendimento obedece aos princípios da gestão compartilhada, participativa, solidária e persegue os caminhos da sustentabilidade, na medida em que encontra formas de gestão e captação de recursos próprios – geração de trabalho e renda.

**Art. 5º** - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de hortas comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

**Art. 6º** - O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

**Parágrafo Único** – a produção obtida será distribuída entre os produtores. (O excedente será comercializado para cobrir os custos contas de água, aquisição de outros equipamentos, etc.). No caso das escolas e creches, os produtos obtidos serão utilizados na complementação da merenda escolar adquirida pela Prefeitura Municipal de Soledade.

**Art. 7º** - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, Deverá a Prefeitura Municipal acionar a Cagepa para que a efetue ficando as despesas a Cargo dos contemplados do programa.

**Art. 8º** - O Programa Municipal de Hortas Comunitárias e Apoio à Agricultura Familiar Urbana Sustentável é desenvolvido mediante cooperação com a União, o Estado, a iniciativa privada, associações de produtores, entidades, EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba de acordo com a autonomia e Competência de cada um para orientação dos trabalhos, financiamento das atividades e Provimento de ajuda sem fins lucrativos para estas.

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal de Soledade deverá dar ampla publicidade ao referido Programa através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, dentre outros.

**Art. 10** - A Prefeitura Municipal de Soledade dará amplo conhecimento do programa em Questão aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

**Art. 11** - Para manutenção e ampliação do programa previsto nesta Lei, o Poder Executivo fica incumbido de:

I – disponibilizar áreas de terreno;

II – ceder, gratuitamente, água a traves de carro pipa

III– garantir o transporte das matérias-primas para produção do composto orgânico, base da produção agro ecológica;

IV – garantir assistência técnica;

V - coordenar o programa, através do órgão municipal competente, de forma.

Descentralizada, com a participação direta dos beneficiários e de suas organizações.

**Art. 12** - A coordenação do Programa previsto nesta Lei adotará os seguintes procedimentos.

I – coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

II – análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;

III – orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;

IV– viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de

V – desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e comercialização dos produtos;

VI – estabelecimento de parcerias com organizações governamentais e não Governamentais, universidades e instituições de pesquisa e extensão, para a consecução dos objetivos do Programa previsto nesta Lei;

VII – promoção da divulgação das atividades do Programa, especialmente entre os Beneficiários prioritários e os mantenedores;

VIII – identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob-linhas de transmissão de energia, aptos para a agricultura familiar urbana;

IX – estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores familiares Urbanos às organizações de consumidores;

X – promoção da utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura familiar urbana;

XI – promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

XII – promoção da defesa sanitária;

XIV – estímulo e apoio à organização das famílias participantes do programa, em associações representativas da classe.

**Parágrafo Único** – Toda equipe executora estará submetida a processos de capacitação, formação e qualificação, além das reuniões sistemáticas de avaliação do projeto. Fica a gerencia responsável por organizar e efetivar um curso com aulas teóricas e práticas, com carga horária de 20 horas/aula, através do qual os interessados aprenderão a cultivar as hortaliças, vegetais e legumes de forma orgânica (sem o uso de agrotóxicos).

**Art. 13** - São beneficiárias prioritárias do Programa previsto nesta Lei as famílias que se encontrarem em situação de insegurança alimentar/nutricional e vulnerabilidade social;

**Parágrafo Único** – A Coordenação Municipal do Programa indicará o serviço de assistência social do Município que definirá as famílias em situação de insegurança alimentar/nutricional e vulnerabilidade social, a serem beneficiadas conforme disposto no caput deste artigo, consultadas as organizações dos agricultores familiares urbanos.

**Art. 14** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Soledade, 12 de abril de 2012.

***JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO***

Prefeito

**Publicado por:**  
Sandro Rogerio de Lima Couto  
**Código Identificador:**1553B09A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 17/04/2012. Edição 0567  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>